



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 15922.000283/2008-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-005.369 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de junho de 2020
Recorrente JOSE ARAUJO LIMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - FONTE PAGADORA - COMPROVAÇÃO PAGAMENTO

Para a dedução do imposto de renda retido na fonte, a posse, pelo contribuinte, de comprovante de retenção emitido pela sociedade empresária (fonte pagadora) é requisito essencial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 09 a 12), relativa a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, no qual a contribuinte alega, conforme decisão da DRJ:

Cientificado do lançamento em 16/05/2008 (fl. 11), o contribuinte apresentou, em 05/06/2008, a impugnação de fl. 01, acompanhada do documento de fl. 02, alegando não ter sido considerado o imposto retido na fonte segundo informe de rendimentos financeiros informado pelo Banco Itaú.

A impugnação foi apreciada na 4ª Turma da DRJ/SP2 que, por unanimidade, em 14/04/2010, no acórdão 17-39.974, às e-fls. 21 e 22, julgou a impugnação improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 31 a 55, no qual alega, em resumo, que:

- de forma presumida a fiscalização e a decisão a quo entenderam que Recorrente apresentou declaração em separado com sua esposa, que sempre foi sua dependente em declarações anteriores e por isso efetuou a glosa desta compensação, sem observar, contudo, que a conta corrente é conjunta do casal, e todos os rendimentos de sua esposa sempre foram declarados, assim como os bens, por ser o cabeça do casal, em sua declaração, o que não pode ser visualizado nesta declaração que ora se litiga, pois, trata-se de uma declaração de ajuste anual SIMPLIFICADA, onde não aparece os nomes dos dependentes;
- o contribuinte alega ter sofrido retenção na fonte no valor de R\$ 1.082,18 e apresenta informe de rendimentos financeiros emitido pela fonte pagadora Banco Itaú S/A;
- Ocorre que no citado informe de rendimentos consta como beneficiária dos rendimentos, a Senhora Mônica Julia Palombo Lima, CPF n. 047.247.228-35, cônjuge do impugnante.
- Seria um absurdo e um excesso de formalismo o Fisco Federal exigir do Recorrente o pagamento deste valor, com os acréscimos e penalidades legais incidentes e a restituição do mesmo à sua esposa, só com os juros legais, através da elaboração de uma declaração em separado, somente para satisfazer a decisão proferida pelo acórdão.;
- A compensação efetuada pelo Recorrente é legal e devida e <3 valor apurado a ser restituído deve ser devolvido ao mesmo, pois, em momento algum fez declaração em separado de sua esposa, ao contrário, sem foi feita em conjunto, onde a mesma sempre aparece como sua dependente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 06/05/2010, e-fls. 30, e interpôs o presente Recurso

Voluntário em 07/06/2010, às e-fls. 31, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 09 a 12), relativa a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte. A DRJ manteve a autuação, nos seguintes termos:

Ocorre que no citado informe de rendimentos, consta como beneficiária dos rendimentos, a Senhora Mônica Julia Palombo Lima, CPF n.º 047.247.228-35, cônjuge do impugnante.

A declaração de ajuste anual do ano-calendário 2005 não foi apresentada em conjunto. Assim, não pode ser aproveitado o IRRF em nome do cônjuge do impugnante, mantendo-se a glosa apurada pelo lançamento.

Da compensação do imposto de renda retido na fonte

O artigo 121 do Código Tributário Nacional (CTN) tem a seguinte redação:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária:

Parágrafo Único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

(...)

II - responsável, quando sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

O parágrafo único do retro mencionado artigo autoriza, expressamente, a atribuição da fonte pagadora da renda os dos proventos auferidos, a condição de responsável tributário, devendo reter o valor do imposto de renda de seus colaboradores na fonte.

Ainda que seja o contribuinte pessoa física quem possua a disponibilidade econômica dos valores, o responsável pela retenção é um terceiro, a pessoa jurídica empregadora, em relação ao fato gerador do tributo, conforme dicção do artigo 128 do CTN:

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

O artigo 45 do CTN estabelece que a lei poderá atribuir a responsabilidade da fonte pagadora reter e recolher o tributo, como se vê:

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

Assim, a fonte pagadora recolhe e repassa os valores de imposto de renda da pessoa física, podendo o contribuinte, quando da apresentação de sua DAA, deduzir as parcelas do imposto retidas antecipadamente:

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma

da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, de que trata o art. 90;

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais de que tratam os arts. 97 a 99;

IV - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

V - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 103.

Na mesma linha segue o artigo 55, da lei nº 7.450/85:

Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Da leitura dos dispositivos acima colacionados chega-se a conclusão de que, para a dedução do imposto de renda retido na fonte, a posse, pelo contribuinte, de comprovante de retenção emitido pela sociedade empresária (fonte pagadora) é requisito essencial, caso a DIRF não seja apresentada pela fonte pagadora.

Contudo, como bem pontuou a DRJ, o informe de rendimentos apresentado às e-fls. 03 está em nome de sua cônjuge, senhora Mônica Julia Palombo Lima e só poderia ser compensado da DAA dela ou em caso de declaração conjunta.

Às e-fls. 14 a 17 há DAA do contribuinte, demonstrando cabalmente que ele tentou deduzir a parcela de R\$1.082,18, retenção sofrida por sua cônjuge, sendo impossível valer-se de tal dedução.

Por todo exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

Fl. 5 do Acórdão n.º 2002-005.369 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 15922.000283/2008-21